



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 531.313 - SP (2019/0263882-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MAYARA TOMAZ ALVES CARDOSO
AGRAVANTE : LUIS CARDOSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARCO CHRISTIANO CHIBEBE WALLER - SP282172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. REGIME DIVERSO DO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não fazem jus os pacientes à redução da pena-base, uma vez que foram expostos elementos concretos que justificam a exasperação da reprimenda, sobretudo a quantidade de droga apreendida, totalizando aproximadamente 9 kg de maconha, e o fato de que os pacientes fracionavam as drogas na frente de um dos filhos.
2. De acordo com este Tribunal Superior, é inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado quando presentes elementos concretos que evidenciam a dedicação ao crime e a habitualidade delitiva, assim como ocorreu no caso em apreço.
3. O *quantum* de pena aplicado aos pacientes, aliado à quantidade expressiva de drogas, impede a concessão de regime mais brando e a substituição da pena privativa liberdade por restritivas de direitos, conforme o art. 33, § 2º, *b*, e § 3º, e art. 44, inciso I, ambos do CP.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 531.313 - SP (2019/0263882-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MAYARA TOMAZ ALVES CARDOSO
AGRAVANTE : LUIS CARDOSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARCO CHRISTIANO CHIBEBE WALLER - SP282172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYARA TOMAZ ALVES CARDOSO e outro em face de decisão de fls. 131/137, que concedeu parcialmente o *habeas corpus*.

Nas razões, reiteram a existência de constrangimento ilegal por não ter sido fixada a pena-base no mínimo para ambos os agravantes e por não ter sido reconhecido o tráfico privilegiado em relação a MAYARA, o que ensejaria o abrandamento do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 531.313 - SP (2019/0263882-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada concedeu parcialmente o *habeas corpus* sob os seguintes argumentos (fls. 131/136):

Consoante relatado, a impetrante requer que sejam fixadas novas penas-base, e que, em relação à paciente MAYARA, seja aplicada a minorante do tráfico privilegiado, bem como seja alterado o regime e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Sobre o assunto, o magistrado de 1º grau se manifestou da seguinte forma (fls. 30/32):

1) LUIS CARDOSO O réu registra condenação definitiva por crime grave, vale dizer, roubo majorado (30ª VC, cf. certidão de fls. 13 do apenso de F.A.), denotando, com isso, ser dotado de personalidade deturpada, voltada para a prática de delitos. Além disso, forçoso convir que **a natureza e quantidade de substâncias apreendidas, bem como a sua variedade, incluindo "maconha", cocaína e crack, este último de alto potencial lesivo, recomendam a exasperação da pena acima do mínimo legal**, de modo que, atento aos ditames do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 e do artigo 59 do Código Penal, estabeleço a pena-base em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 1125 (mil, cento e vinte e cinco) dias-multa, tornando-se definitivas à míngua de outras circunstâncias a serem analisadas. A multa é aplicada com piso unitário mínimo, tendo-se especialmente em conta a ausência de informações quanto à atual situação econômica do réu. Tocante à valoração da mencionada condenação oriunda do Juízo da 30ª Vara Criminal da Comarca da Capital na dosimetria da pena, cumpre trazer à colação o v. acórdão inserto na Apelação nº 3032700-34.2013.8.26.0224 - Guarulhos, da lavra do culto cumpre trazer à colação o v. acórdão inserto na Apelação nº 3032700-34.2013.8.26.0224 - Guarulhos, da lavra do culto Desembargador Xavier de Souza, in verbis: "Aqui é importante destacar que, embora as condenações posteriores não possam ser consideradas como Maus antecedentes, podem servir para majorar a pena como circunstância judicial desfavorável.". Por oportuno, cabe destacar que na hipótese sub examen, **não se aplica a causa de diminuição de pena preconizada no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto está mais do que patentado nos autos, que o réu fazia do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, bastando que se atenha à variedade e quantidade de substâncias apreendidas, já embaladas para o comércio, prontas para serem entregues ao consumo de terceiros. Incabível, por força das circunstâncias mencionadas e pelo montante de pena fixado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.**

2) MAYARA TOMAZ ALVES CARDOSO A ré é primária e não registra antecedentes que possam ser considerados desabonadores, contudo, pelos motivos anteriormente alinhavados, **atento aos ditames do artigo 42 da Lei nº**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/06 e do artigo 59 do Código Penal, estabeleço a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1000 (um mil) dias-multa, tornando-se definitivas à múnua de outras circunstâncias a serem analisadas. A multa é aplicada com piso unitário mínimo, tendo-se especialmente em conta a ausência de informações quanto à atual situação econômica do réu. Por oportuno, cabe destacar que na hipótese sub examen, não se aplica a causa de diminuição de pena preconizada no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto está mais do que patenteado nos autos, que a ré fazia do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, bastando que se atenha à variedade e quantidade de substâncias apreendidas, já embaladas para o comércio, prontas para serem entregues ao consumo de terceiros. Incabível, por força das circunstâncias mencionadas e pelo montante de pena fix do, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A pena privativa de liberdade aplicada aos réus será cumprida inicialmente em regime FECHADO, a teor do disposto no artigo 2º, § Iº, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, bem como pelo disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, por força das circunstâncias particulares do caso em concreto, que demonstram que a fixação de qualquer outro regime seria insuficiente para prevenir e reprimir a conduta praticada.

Tribunal local, por sua vez, assim se pronunciou (fls. 77/79):

Na primeira fase, o II Magistrado fixou a pena base em dobro aos apelantes, e acrescentou 1/8 em relação ao apelante Luis por ele ostentar condenação definitiva anterior por crime de roubo majorado (fl. 13 do apenso próprio).

Respeitado argumento contrário, por certo que a **grande quantidade de entorpecentes apreendida (7.871,5g de "maconha" 803,7g de "cocaína" e 302,6g de crack) autoriza a fixação da pena base acima do piso**, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

Não é muito assinalar que o STJ já se posicionou no sentido de autorizar o referido aumento da pena base se a quantidade de drogas apreendidas for elevada, verbis gratia:

[...]

Assim, **levando-se em consideração também as circunstâncias dos fatos e a conduta dos apelantes, nos termos do art. 59 do Código Penal, que fracionavam a droga na frente de um dos filhos, como declinado pelos policiais, acrescidos da elevada quantidade de drogas apreendidas em poder deles, o aumento da pena base para o dobro do mínimo se mostrou suficiente e adequado.**

Contudo, não há dúvida que o apelante Luis confessou o crime, razão pela qual a atenuante da confissão deve ser reconhecida e compensada com a agravante da reincidência, a teor do art. 67 do Código Penal, para realinhar a sua pena a 10 anos de reclusão e 1000 diárias de multa.

Na seqüência, **a reincidência de Luis impedia mesmo a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, o qual, a despeito da primariedade, também não se aplica à apelante, na medida em que as circunstâncias do delito demonstram a dedicação de ambos à atividade criminosa em questão, especialmente pela denúncia anônima de que praticavam o comércio ilícito, o que se confirmou pela apreensão de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significativa quantidade e diversidade de droga e também de petrechos típicos de tráfico, não se enquadrando os recorrentes, portanto, na figura do pequenos traficantes que a lei buscou privilegiar com o implemento da causa especial de diminuição de pena.

Por fim, **mantém-se o regime prisional fechado dado a gravidade concreta do delito e o dano social que este provoca fazendo com que o regime inicial menos restritivo não se mostre adequado para a repreensão da conduta dos acusados, em especial pela natureza de parte da droga apreendida (cocaína e crack)**. A substituição por pena alternativa acabaria gerando um incentivo à prática do comércio ilegal, causando à sociedade a sensação de impunidade e banalização do delito.

Em relação ao paciente LUIS, constata-se que, na primeira fase, o aumento da pena-base foi devidamente fundamentado, tendo em vista a expressiva quantidade de drogas, somando aproximadamente 9 kg de maconha, cocaína e crack, encontradas com o paciente e a corré, aliado ao fato de que as drogas eram fracionadas na frente de seu filho. Também constou que o paciente possui condenação definitiva anterior por roubo majorado, o que ensejou um aumento de 1/8 da pena-base. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 59 DO CP E 42 DA LEI DE DROGAS. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se pode considerar ilegal a elevação da pena-base na espécie, especialmente em se considerando que a ponderação das circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juízo competente eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado, posto que foi estabelecido um aumento proporcional.

2. Na hipótese em tela, foi considerado elemento concreto, qual seja, a grande quantidade da droga apreendida, para agravar a reprimenda na primeira fase da dosimetria em patamar superior ao mínimo legalmente previsto. Precedentes (AgRg no HC 508.335/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUÊNCIAS E ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. SÚMULA 545/STJ. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PENA REVISTA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem. Assim, considerando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de uma condenação transitada em julgado, que não restou sopesada na segunda etapa do procedimento dosimétrico, não se vislumbra, no ponto, flagrante ilegalidade (HC 524.452/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019).

Compensada a atenuante da confissão com a agravante da reincidência na segunda fase, ficou acertadamente obstado o reconhecimento do tráfico privilegiado em favor de LUIS por conta da reincidência.

Em relação à paciente MAYARA, além da quantidade e natureza das drogas, consta fundamento concreto, apto a exasperar a pena-base por si só, qual seja o fato de que ela e o corréu fracionavam as drogas na frente de um dos filhos. O aumento da pena-base no dobro, porém, deu-se de forma desproporcional, devendo a pena ser reduzida, o que não traduz inobservância ao princípio do livre convencimento motivado, mas sim de controle de legalidade em face de evidente discrepância na reprimenda imposta. Nesses termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora a natureza da substância apreendida constitua, de fato, elemento preponderante a ser considerado na dosimetria da pena e não obstante a natureza da substância trazida pelos acusados - crack - seja, realmente, dotada de alto poder viciante, a quantidade de substâncias apreendidas - 1,8 g mais 2,9 g (massa bruta) - foi pequena, de maneira que se mostra manifestamente desproporcional sopesar, no caso ora analisado, apenas tal circunstância para justificar a exasperação da pena-base.

2. A redução da pena-base, por este Superior Tribunal, em nenhum momento traduz inobservância ao princípio do livre convencimento motivado; trata-se, na verdade, de controle de legalidade dos critérios empregados pelas instâncias ordinárias na dosimetria da pena, bem como de correção - perfeitamente possível em habeas corpus - de uma evidente discrepância na reprimenda imposta aos acusados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 475.748/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 24/05/2019).

Portanto, passo à dosimetria da paciente MAYARA.

Na primeira fase, exaspero a pena-base tão somente na fração de 1/6, em razão da presença de uma circunstância judicial desfavorável, resultando em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa.

Ausentes agravantes e atenuantes, no caso em apreço, a paciente, de fato, não faz jus à benesse prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, uma vez que foi flagrada com quase 9kg de maconha, cocaína e crack, o que demonstra habitualidade delitiva e dedicação a atividades criminosas, nos termos do entendimento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÃO DE 'MULA'. ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

[...]

4. A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que "O fato de o agente haver atuado como 'mula' no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). **Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas** (AgRg no HC 418.159/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018).

Assim, fixo a pena definitiva da paciente MAYARA em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa.

Quanto ao regime prisional, correta a fixação de regime fechado a ambos os pacientes. O *quantum* de pena aplicado ao paciente LUIS - 10 anos de reclusão - justifica, por si só, o meio prisional mais severo, de acordo com o art. 33, § 2º, *a*, do CP. Embora o *quantum* de pena imposto à paciente MAYARA, a princípio, permita a fixação de regime semiaberto, foi apontado fundamento concreto para recrudescer o regime, tendo em vista a relevante quantidade de drogas apreendidas, conforme o art. 33, § 2º, *b*, e § 3º, do CP. Nesses termos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA. MODO FECHADO. RECURSO

[...]

3. O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena superior a 4 anos, diante da quantidade das drogas apreendidas, a teor do art. 33, § 2º e 3º, "a", do Código Penal c/c o art. 42 da Lei de Drogas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 518.192/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019).

Nesse contexto, fica prejudicado o pleito substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista o *quantum* de pena aplicado aos pacientes, conforme o art. 44, inciso I, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para reduzir a pena da paciente MAYARA a 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa, mantidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demaís termos do édito condenatório.

Com efeito, não fazem jus os agravantes à redução da pena-base, uma vez que foram expostos elementos concretos que justificam a exasperação da pena, sobretudo a quantidade de droga, totalizando aproximadamente 9 kg de maconha, e o fato de que os agravantes fracionavam as drogas na frente de um dos filhos.

No que se refere ao reconhecimento do tráfico privilegiado, é inviável a aplicação da minorante quando presentes elementos concretos que evidenciam a dedicação ao crime e a habitualidade delitiva, assim como ocorreu no caso em apreço, não havendo o que se falar em abrandamento de regime prisional ou substituição da pena corporal por restritivas em razão da quantidade de drogas apreendidas - aproximadamente 9 kg de maconha - e do *quantum* de pena imposto - 5 anos e 10 meses para MAYARA e 10 anos de reclusão para LUIS.

Portanto, considerando que os agravantes não apresentaram qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0263882-5

AgRg no
HC 531.313 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00228431320178260050 228431320178260050

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARCO CHRISTIANO CHIBEBE WALLER - SP282172
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAYARA TOMAZ ALVES CARDOSO (PRESO)
PACIENTE : LUIS CARDOSO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYARA TOMAZ ALVES CARDOSO
AGRAVANTE : LUIS CARDOSO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARCO CHRISTIANO CHIBEBE WALLER - SP282172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.